



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CK 12

Pg nº

01
[Signature]
CAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000820/2015

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 16/11/2015 HORA = 14:12:14

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 075/2015:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM
ALETRÔNICA DE ARACRUZ - SBE ARACRUZ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Aracruz, 12 de Novembro de 2015.

MENSAGEM N° 075/2015

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz – SBE ARACRUZ.

O Sistema de Bilhetagem Eletrônica utiliza cartões dotados de um chip de memória e segurança, dispositivo onde ficam armazenados os créditos equivalentes ao número de passagens que o usuário adquirir. O cartão é recarregável, substitui o dinheiro, os passes escolares e os vales-transportes de papel e é aceito pelo Sistema de Transporte Municipal de Aracruz. Quando o usuário aproxima o cartão do validador (equipamento de leitura do cartão) que fica dentro do ônibus, o valor da passagem é descontado dos créditos armazenados no cartão, e a catraca é então liberada.

Uma das vantagens da bilhetagem eletrônica é a praticidade. Ela torna mais fácil o embarque, descomplicando a vida dos usuários, que não precisam mais aguardar pelo troco antes de passar pela catraca. Quem embarcar sem o cartão poderá pagar a tarifa em dinheiro ao cobrador.

A segurança dos créditos é um dos atrativos da bilhetagem automática/eletrônica. Segurança porque o usuário pode bloquear o seu cartão em caso de perda ou roubo. Além disso, os créditos que não tiverem sido utilizados até o momento do bloqueio serão restituídos em um novo cartão, com toda a tranquilidade que a nova tecnologia oferece. O bloqueio do cartão nos validadores dos ônibus acontecerá no primeiro dia após o registro da solicitação no SAC.

Além de reduzir a quantidade de dinheiro circulando nos ônibus, a bilhetagem também contribui para a diminuição dos riscos de assalto nos coletivos.

A praticidade e a agilidade são mais dois aliados do sistema. Nada de moedas caindo pelo chão nem de tempo perdido aguardando o troco. Basta apresentar o cartão ao cobrador e aproximá-lo do validador para ter sua passagem liberada. Em troca, o usuário terá agilidade no embarque. Problemas com troco para notas de alto valor agora são fatos do passado para quem opta pela modernidade ofertada pela bilhetagem eletrônica.

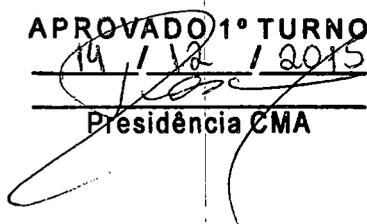
A bilhetagem também foi pensada com objetivo de inviabilizar fraudes no sistema de transporte, já que a tecnologia utilizada impede clonagens e falsificações dos cartões.

O Poder Executivo, ao tempo que cumprimenta os nobres edis, solicita o exame do presente Projeto de Lei e coloco os Técnicos da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

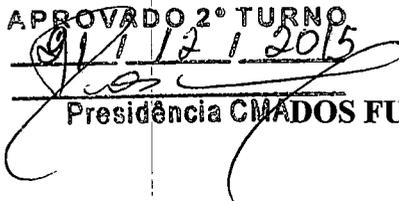
APROVADO 1º TURNO PROJETO DE LEI Nº 075, DE 12/11/2015.

19/11/2015

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ARACRUZ – SBE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

APROVADO 2º TURNO

19/11/2015

Presidência CMA

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz – SBE ARACRUZ, nos termos do disposto na Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013 e do Decreto nº 27.859, 16 de abril de 2014, com a finalidade de modernizar as técnicas, os equipamentos, os procedimentos de controle gerencial e a prestação dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz – SMTP/ARACRUZ, no que se refere à arrecadação de tarifas, à coleta e ao processamento dos dados necessários ao gerenciamento e ao controle operacional dos serviços prestados.

Art.2º Está Lei complementar constitui parte integrante da regulamentação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Aracruz.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se aos Termos da Concessão e Permissão das Empresas Operadoras do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Aracruz.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O objetivo da presente Lei é normatizar e regulamentar as responsabilidades, os direitos e a forma de relacionamento entre os agentes, visando à implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica no município de Aracruz.

Parágrafo único. A contratação dos equipamentos e serviços com a fornecedora de Tecnologia, será de exclusiva responsabilidade das **CONCESSIONÁRIAS**.

Art. 4º O SBE ARACRUZ é um sistema inteligente de arrecadação tarifária, composto de um conjunto de agentes, equipamentos e serviços, programas e procedimentos operacionais, aplicados na execução das atividades de gestão e de operação dos serviços de transporte público coletivo municipal, envolvendo ações de planejamento, gestão tarifária, remuneração dos serviços, coleta e processamento de dados necessários ao controle e à avaliação de desempenho do SMTP/ARACRUZ, com os objetivos de:

- I. modernizar os processos de controle de coleta de dados da oferta, da demanda e da arrecadação tarifária do SMTP/ARACRUZ com agilidade, segurança, continuidade e confiabilidade das informações;
- II. permitir variadas formas de integração, através da utilização de cartões, flexibilizando as integrações física, operacional e tarifária, eliminando a obrigatoriedade das integrações exclusivas em áreas fechadas, reduzindo assim os tempos de embarque;
- III. propiciar o controle numérico dos passageiros para que todos os usuários, classificados por categoria, sejam integralmente contabilizados no interior dos ônibus;
- IV. aferir o cumprimento das Ordens de Serviço de Operação – OSO’s e obter os dados operacionais necessários, com confiabilidade e transparência, para o cálculo dos custos, das tarifas e da remuneração das Concessionárias na Câmara de Compensação Tarifária- CCT;
- V. permitir uma coleta mais abrangente e ágil de dados que subsidiem o planejamento do sistema de transporte coletivo e a programação dos serviços;
- VI. permitir, mediante a integração, em todas as suas formas, a otimização da rede de linhas de transporte coletivo, promovendo a multiplicação da acessibilidade dos usuários, reduzindo a excessiva superposição de percursos e propiciando a ampliação da cobertura espacial de atendimento à Cidade;
- VII. criar mecanismos que permitam, quando necessário, resgatar o equilíbrio da oferta face à sazonalidade da demanda, sem prejuízos aos usuários.

Art. 5º Os agentes do SMTP/ARACRUZ são:



- I. a PMA/SETRANS – Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbano, na condição de ÓRGÃO GESTOR, responsável pelo planejamento, gerenciamento, controle e fiscalização da operação do SBE ARACRUZ, gerindo as informações e o processamento da Câmara de Compensação Tarifária - CCT;
- II. as Empresas Permissionárias, individualmente, doravante denominadas CONCESSIONÁRIAS, responsáveis pela execução das obras, aquisição e instalação dos equipamentos necessários à implantação do SBE ARACRUZ, bem como, pela operação do Sistema, em suas garagens e veículos, de forma a garantir o correto funcionamento do mesmo e a adequada prestação dos serviços aos usuários, sem solução de continuidade;
- III. as Empresas Concessionárias em conjunto, por seu representante formal assim constituído para essa finalidade, para em cumprimento às determinações da PMA/SETRANS, implantar e operar o Sistema Central de Armazenamento e Processamento das informações referentes ao SBE ARACRUZ, respondendo ainda, diretamente e/ou através de terceiros credenciados, pela comercialização e distribuição, aos vários tipos de usuários, dos cartões e dos créditos eletrônicos, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores pertinentes;
- IV. os usuários do SMTP/ARACRUZ.

Art. 6º Os principais conceitos, equipamentos e programas aplicativos que fazem parte do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz - SBE, são os seguintes:

- I. Cartão Inteligente: cartão de plástico de forma e dimensões padronizadas pela ISO, dotado de processador e memória;
- II. Validador: equipamento, instalado nos ônibus ou em pontos de integração, que faz a leitura e gravação em cartões inteligentes, e registra demais informações operacionais necessárias para o controle do sistema de transporte coletivo;
- III. Crédito Eletrônico: valor inserido nos cartões inteligentes a ser usado para pagamento de passagens no sistema de transporte público;
- IV. Geração de Créditos Eletrônicos: atividade que têm por objetivo gerar estoque de créditos eletrônicos, gravados em Cartão de Geração/Mestre;
- V. Cartão de Geração/Mestre: Cartão onde será armazenado o estoque de créditos eletrônicos para posterior distribuição aos usuários;
- VI. Cartão de Operação: são cartões inteligentes que ficarão de posse dos operadores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, podendo ter

- funções diversificadas tais como: registrar operações de início e término de expediente, controle da operação diária da frota de veículos, etc.;
- VII. Cartão Usuário: cartão utilizado pelos usuários no sistema de transporte coletivo, podendo ser identificado ou não;
 - VIII. Cartão Gratuidade: cartão personalizado utilizado pelos beneficiários de gratuidade do sistema de transporte coletivo;
 - IX. Cartão Vale Transporte: cartão onde serão carregados os créditos eletrônicos adquiridos como vale transporte, e onde, opcionalmente, também poderão ser carregados créditos de usuários;
 - X. Agente Comercializador de Créditos Eletrônicos: a empresa operadora, ou terceiro por este delegado;
 - XI. Posto de Venda: local de responsabilidade do Agente Comercializador de Venda, onde se comercializam cartões e créditos eletrônicos;
 - XII. Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e Sistemas Periféricos: conjunto dos equipamentos e programas aplicativos que gerenciam o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e auxiliam o planejamento do serviço de transporte público de passageiros;
 - XIII. Projeto Técnico: conjunto de diretrizes, descrições e detalhamentos técnicos, cronogramas e demais elementos necessários e suficientes à implantação e operação do projeto;
 - XIV. Parceiro Eletrônico: pessoa física ou jurídica que assine contrato com as OPERADORAS DO SISTEMA, para explorar comercialmente potencialidades disponíveis no Sistema de Bilhetagem Eletrônica

Capítulo IV **Da Competência, Dos Direitos e Das Obrigações dos** **Agentes do Sistema**

Art. 7º Compete ao Órgão Gestor (SETRANS) estabelecer e fiscalizar as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 8º São obrigações do Órgão Gestor:

- I. considerar os custos do SBE na planilha tarifária do transporte público urbano por ônibus de Aracruz;
- II. definir o preço de venda ao usuário do cartão inteligente;
- III. ser interveniente no contrato das empresas operadoras com o Fornecedor de Tecnologia;

Parágrafo único. O Órgão Gestor não será responsável por quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, sindicais e comerciais resultantes do fornecimento dos produtos e da execução dos serviços de Fornecimento de Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 9º São obrigações das CONCESSIONÁRIAS, na operação e manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz:

- I. implantar e operar, diretamente ou através de terceiros, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, respondendo por seu correto funcionamento;
- II. gerar os créditos eletrônicos;
- III. operar o Sistema Central de Armazenamento e Processamento das informações referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- IV. comercializar e distribuir, aos vários tipos de usuários, diretamente ou através de terceiros credenciados, os cartões inteligentes e os créditos eletrônicos, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores pertinentes;
- V. emitir, revalidar e cancelar cartões de gratuidade;
- VI. o cadastramento dos usuários do cartão vale transporte, inserção nos cartões dos créditos eletrônicos, recebimento dos valores correspondentes e controle contábil dos créditos;
- VII. administrar a lista de interdições, contendo os cartões perdidos, roubados, fraudados e outros, cujo uso se queira proibir;
- VIII. analisar as informações financeiras e operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade dos serviços de transporte público;
- IX. emitir os diversos tipos de cartão necessários à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica previstos no Art. 4º destas Normas Regulamentares;
- X. manter estoque suficiente para promover a reposição permanente de cartões, em casos de perda e de ingresso de novos usuários;
- XI. cadastrar os usuários dos cartões personalizados;
- XII. instalar e operar, diretamente ou através de terceiros credenciados, postos de venda de cartões e créditos eletrônicos em pontos estratégicos, previamente aprovados pelo Órgão Gestor;
- XIII. manter atualizado tecnologicamente o Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- XIV. manter instalados e em pleno funcionamento na frota em operação do Serviço Regular de Transporte Coletivo, os equipamentos e softwares necessários à operação do SBE;

- XV. instalar, conforme o caso, roletas eletromecânicas ou sensores nas roletas mecânicas atualmente utilizadas nos ônibus, de modo a permitir seu controle e monitoração;
- XVI. fornecer cartões inteligentes de acordo com a demanda existente;
- XVII. elaborar o projeto técnico de implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- XVIII. definir os procedimentos operacionais do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, dentre eles a emissão, distribuição e carga de créditos eletrônicos e cartões, sendo responsável pela segurança de todos os procedimentos, devendo arcar com eventuais prejuízos decorrentes de definições incorretas ou uso inadequado;
- XIX. possuir técnicos capacitados para operar o SBE;
- XX. providenciar, a pedido do Órgão Gestor, após estudo técnico de impacto no sistema, alterações paramétricas no software, tais como: integrações permitidas, tempo de tolerância para integração temporal, valor da tarifa, manutenção poder de compra, restrições ao uso, etc.;
- XXI. coibir o uso indevido dos créditos e dos cartões que possuem benefícios;
- XXII. Enviar ao Órgão Gestor, quando solicitado, as informações estatísticas referente aos dados operacionais do sistema de transporte coletivo de Aracruz.

Art. 10. São direitos dos usuários do Sistema de Bilhetagem Eletrônica o uso de cartões inteligentes e de créditos eletrônicos como forma de pagamento de passagens no sistema público de transporte coletivo de passageiros do Município de Aracruz.

Art. 11. São obrigações dos usuários do sistema público de transporte coletivo de passageiros do Município:

- I. levar ao conhecimento do Órgão Gestor e das CONCESSIONÁRIAS as irregularidades de que tenha ciência, relacionadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz;
- II. preservar os bens vinculados ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz;
- III. comunicar perda ou roubo de cartão inteligente, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade Policial;
- IV. pagamento do cartão inteligente, conforme definido pelo órgão gestor;
- V. Utilizar os cartões e créditos na forma definida pela lei e decretos.

Capítulo V Dos Procedimentos de Implantação do Sistema

Art. 12. O prazo máximo para a implantação de toda a infra-estrutura de equipamentos, aplicativos e procedimentos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz, incluindo elaboração do Projeto Técnico, possíveis correções e acertos operacionais, são de 06 (seis) meses, contados da assinatura do aludido contrato concessão.

§1º Caso ocorra descumprimento das obrigações previstas por parte do Órgão Gestor ou das CONCESSIONÁRIAS que provoque, justificadamente, o retardo na instalação dos equipamentos, considerar-se-á automaticamente prorrogado, pelo mesmo período do caput deste artigo, o prazo para cumprimento, pela Fornecedora de Tecnologia do cronograma de instalação.

§2º As CONCESSIONÁRIAS deverão justificar, perante o Órgão gestor, quaisquer atrasos no prazo previsto para implantação do SBE.

§3º A implantação, a operação, a comercialização e a manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica são de exclusiva responsabilidade da concessionária.

§4º Os custos e despesas decorrentes da operação, comercialização e manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica são de responsabilidade da concessionária, os quais serão considerados no cálculo da tarifa e comporão o custo do passageiro transportado.

§5º Serão custeados diretamente pela concessionária, sem reflexo direto ou indireto no cálculo da tarifa ou na composição do custo do passageiro transportado, quaisquer despesas havidas com a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§6º Compete à empresa fornecedora da tecnologia de bilhetagem eletrônica elaborar o Projeto Executivo de implantação do SBE ARACRUZ, em conjunto com as Concessionárias e sob a supervisão da PMA/SETRANS.

§7º O Projeto Executivo de implantação do SBE ARACRUZ estabelecerá toda a estratégia de implantação bem como o detalhamento e o respectivo cronograma relativo a cada fase do projeto, contemplando a inserção de cada categoria de usuário, o programa de divulgação, marketing e informação ao usuário e à Cidade, incluindo a proposição do esquema de transição entre o sistema atual e o futuro SMTP/ARACRUZ.

Art. 13. A implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz deverá observar:

- I. a elaboração do projeto técnico;
- II. a instalação dos seguintes equipamentos e aplicativos:

- a. equipamentos embarcados, com a finalidade de coletar e registrar informações operacionais e transmiti-las a outros equipamentos, nas garagens;
- b. equipamentos de coleta e transmissão de dados nas garagens, com a finalidade de colher e registrar informações operacionais e transmiti-las ao Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e atualizar os equipamentos embarcados com novas informações operacionais;

III. o desenvolvimento de procedimentos operacionais para o pleno funcionamento do Sistema;

IV. implantação do Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e seus sistemas periféricos;

VI. infraestrutura para a expedição inicial dos Cartões Inteligentes;

Art. 14. O gerenciamento da rede de cadastramento, distribuição, comercialização e habilitação de cartões, de venda de créditos eletrônicos e de arrecadação de valores, é de responsabilidade das OPERADORAS DO SISTEMA, que, para isto, deverão instalar e manter estrutura adequada de postos de venda, em número e tipo suficientes para atender com qualidade e conforto a demanda dos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Aracruz.

Art. 15. O processo de implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica incluirá a realização de um período de teste.

Parágrafo único - O teste será realizado após o desenvolvimento e implantação de componentes do sistema automatizado, tendo como objetivo simular todas as regras do sistema e o seu funcionamento de acordo com as especificações técnicas e requisitos funcionais exigidos. Este teste deverá comprovar a inexistência de falhas de funcionamento que possam comprometer o desempenho do sistema.

Art. 16. Caso o sistema proposto pela Fornecedora de Tecnologia apresente falhas, o Órgão Gestor e as OPERADORAS DO SISTEMA definirão de forma conjunta os procedimentos e prazos para ajustes do sistema.

Capítulo VI **Dos Procedimentos de Operação do Sistema**

Art. 17. As OPERADORAS DO SISTEMA serão as únicas e exclusivas geradoras de créditos eletrônicos.



PG nº
~~11~~
~~12~~
~~13~~

Art. 18. Os créditos eletrônicos serão gerados em equipamento off-line ou on-line, operado e mantido nas instalações das OPERADORAS DO SISTEMA, em quantidades e a intervalos definidos pelas próprias empresas, de modo a atender adequadamente a demanda dos usuários.

Art. 19. Os créditos eletrônicos gerados e suas respectivas caracterizações, isto é, quantidade de créditos, número da série dos créditos, datas de geração e validade da série e identificação das pessoas que participaram da operação de geração deverão ser devidamente armazenadas no sistema ou em Cartão Geração/Mestre.

Art. 20. O Cartão de Geração/Mestre poderá ser utilizado também para a distribuição dos créditos eletrônicos aos diversos tipos de usuários, ou ainda ser desmembrado em vários cartões, facilitando assim a logística de distribuição para agentes de venda credenciados.

Art. 21. No cartão usuário serão carregados créditos eletrônicos para uso como passagens e integrações, sendo tanto o cartão de usuário quanto o cartão vale transporte recarregáveis, mediante compra de créditos eletrônicos.

Art. 22. As CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio, serão responsáveis pela emissão, revalidação e cancelamento dos Cartões Gratuidade, cadastramento das empresas adquirentes e dos usuários do cartão vale transporte, comercialização e distribuição dos créditos eletrônicos para todos os tipos de cartões, recebimento dos valores correspondentes e controle contábil dos créditos.

Art. 23. As OPERADORAS DO SISTEMA, individualmente ou em consórcio, deverão colocar à disposição das empresas em geral e interessados na compra de cartões vale transporte, diretamente ou mediante credenciamento, estrutura com capacidade para atendimento de seu público, com níveis satisfatórios de agilidade, conforto e segurança.

Art. 24. O cartão usuário conterá os créditos eletrônicos que forem adquiridos, por conta própria, para utilização no sistema de transporte público.

Art. 25. Os revendedores eventualmente cadastrados para a venda de cartões e créditos eletrônicos não terão qualquer relacionamento comercial com o Órgão Gestor, sendo de responsabilidade integral das CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio, o recebimento dos valores arrecadados e os demais atos relacionados ao comércio de créditos eletrônicos, praticados por tais revendedores.

Art. 26. Os veículos não poderão iniciar viagem ou receber embarque de passageiros ao longo do itinerário se os validadores apresentarem defeito que impeça a correta cobrança de tarifas e o adequado registro de informações ou que impossibilite a interpretação de suas mensagens.

§1º Os validadores deverão ser construídos ou instalados de modo a permitir a visualização das informações apresentadas em seu mostrador ou mostradores, tanto pelo usuário quanto pelo cobrador e a verificação da autenticidade do cartão por algoritmo de segurança, da presença do cartão na lista de interdições e do prazo de validade e, caso o cartão não esteja apto para a operação em execução, deverá ocorrer emissão de sinal sonoro e apresentação da descrição do impedimento no mostrador.

§2º Os validadores deverão verificar eventuais restrições se o cartão for de usuário especial.

§3º Deverão os validadores verificar, também, a última validação efetuada com o cartão, para avaliação de possíveis integrações e abatimento do valor da tarifa pertinente.

§4º Os validadores deverão gravar no cartão e em seu banco de dados as informações pertinentes às transações realizadas conforme especificações do projeto técnico;

§5º Caso os validadores apresentem defeito que impeça a correta cobrança de tarifas e o adequado registro de informações ou que impossibilite a interpretação de suas mensagens, será criado um sistema emergencial de controle que permita o acesso dos usuários ao veículo, evitando a interrupção do serviço de transporte até o fim da viagem.

Art. 27. A transmissão das informações registradas pelos validadores dos veículos e a atualização destes pelas informações emitidas pelo Sistema Central, será efetuada diariamente nas garagens, através de equipamentos apropriados manipulados por empregados das OPERADORAS DO SISTEMA, treinados para esse fim.

Parágrafo único. O sistema de transmissão das informações deverá garantir máxima segurança aos dados coletados, ficando as CONCESSIONÁRIAS responsáveis pela segurança do sistema.

Art. 28. Os validadores deverão ter memória com capacidade para armazenar os dados de, no mínimo, 5 (cinco) dias de operação sem descarga na garagem.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a descarga das informações poderá ser feita em regime de contingência, com a utilização de equipamento portátil.

Art. 29. Os dados coletados nos postos de venda de créditos, validadores e garagens serão transferidos e centralizados no Sistema Central de Armazenamento e Processamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 30. As aplicações e rotinas desenvolvidas exclusivamente para a segurança operacional do Sistema permanecerão, sempre, como responsabilidade exclusiva das CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio.

Art. 31. O Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e seus Sistemas Periféricos processarão informações sobre:

- I. comportamento da oferta de viagens;
- II. comportamento da demanda, inclusive por viagens das linhas e por tipo de usuário;
- III. comportamento das vendas por posto e por tipo de cartão;
- IV. perfil dos usuários gratuitos, por tipo de benefício, incluindo linhas e horários;
- V. ocorrência de perdas de cartões, por tipo de cartão e com controle de emissão de segunda via e de reposição dos créditos;
- VI. controle de variação da receita em períodos parametrizáveis;
- VII. a evolução das integrações temporais e a análise do tempo de integração;
- VIII. o número individualizado da ocorrência de falhas nos equipamentos e aplicativos.

Art. 32. Diariamente o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações:

- I. será abastecido, pelas CONCESSIONÁRIAS, com as informações relativas aos cartões inteligentes e créditos eletrônicos comercializados nos postos de venda naquela data;
- II. receberá, das garagens das CONCESSIONÁRIAS, as informações relativas aos créditos eletrônicos utilizados nos ônibus naquela data;
- III. será alimentado, pelas CONCESSIONÁRIAS, com as identificações de cartões cancelados e incluídos na Lista de Interdições, assim como com a relação de cartões constantes da Lista de Interdições e cujo uso tenha sido tentado por portador não habilitado, resultando em sua inutilização, temporária ou definitiva, fornecendo, também, as caracterizações do veículo e da linha em que se processou a tentativa, assim como a data e a hora do evento;
- IV. enviará às garagens das CONCESSIONÁRIAS, as atualizações das informações necessárias ao funcionamento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus de Aracruz.

Capítulo VII Dos Procedimentos de Arrecadação e Transferência de Valores

Art. 33. Toda e qualquer entrada de caixa decorrente da venda de créditos eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será considerada arrecadação das CONCESSIONÁRIAS, sendo que estes valores somente serão transformados em receita à medida em que os correspondentes créditos eletrônicos forem utilizados pelos usuários ou tiverem suas validades definitivamente expiradas.

Art. 34. A gestão da receita auferida pelas CONCESSIONÁRIAS e os valores devidos a cada uma, a título de custo operacional do SBE será feita pelas próprias OPERADORAS DO SISTEMA.

Parágrafo único. O custo de operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será composto pela soma do custo operacional das CONCESSIONÁRIAS, do custo do SBE e do custo de comercialização dos créditos eletrônicos, acrescidos dos respectivos impostos e taxas incidentes.

Art. 35. O controle das receitas do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será realizado segundo planilhas administradas pelas próprias OPERADORAS DO SISTEMA, sendo repassadas ao Órgão Gestor, sempre que solicitado.

Art. 36. Optando as CONCESSIONÁRIAS pela organização em consórcio para desempenhar as funções a elas destinadas no SBE, a ele caberá a responsabilidade pelo recebimento dos valores devidos pelas CONCESSIONÁRIAS ao SBE e pela transferência dos saldos a que têm direito de receber, segundo os procedimentos descritos nos artigos anteriores.

Capítulo VIII Dos Procedimentos de Manutenção do Sistema

Art. 37. Os equipamentos e aplicativos empregados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverão dispor de garantia de funcionamento por todo o período de vigência do contrato, além de contar com um serviço de manutenção técnico e operacional, com todos os custos já incorporados no valor da contratação do Sistema.

Art. 38. O atendimento às solicitações de manutenção se dará com base nos conceitos de Nível de Atendimento, Nível de Severidade e Metas de Prazo de Atendimento por Severidade e Faixa Horária.

§ 1º Nível de Atendimento é a forma como se prestarão os necessários serviços, após a constatação do problema e a solicitação de suporte por parte de qualquer CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio.

§ 2º Nível de Severidade é uma medida do impacto ou nível de degradação causado à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica pelo mau funcionamento de qualquer de seus componentes.

§ 3º Metas de Prazo de Atendimento é o tempo que disporá à fornecedora dos equipamentos para solucionar os defeitos de operação por nível de severidade e faixa horária.

Capítulo IX Das Atividades de Treinamento

Art. 39. Não será permitida a participação de pessoal de operação nas atividades do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE sem a adequada habilitação para o manuseio e a operação dos produtos e componentes pertinentes a cada área de atividade.

Art. 40. É responsabilidade das CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio, o treinamento de todo o pessoal envolvido na administração, na operação e na manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, objetivando competência técnica e autonomia plena no exercício das respectivas funções.

§ 1º Receberão treinamento os empregados das CONCESSIONÁRIAS, diretamente envolvidos nas atividades do SBE.

§ 2º Os cobradores deverão receber treinamento que os habilite a orientar os usuários na utilização dos equipamentos do SBE.

Capítulo X Da Fiscalização da Operação do Sistema

Art. 41. A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS realizará a fiscalização do SBE, conforme atribuição a ele conferida.

Art. 42. A fiscalização do SBE será realizada pelo Órgão Gestor com a finalidade de:

- I. garantir a adequada prestação dos serviços especificados e sua eficiência quanto ao funcionamento, à segurança e à atualidade técnica e tecnológica;

16


- II. observar as competências, direitos e obrigações dos operadores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, segundo as especificações constantes do Capítulo IV do presente regulamento normativo;

Art. 43. A fiscalização será exercida pelo Órgão Gestor através de agentes próprios da SETRANS.

Capítulo XI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 44. Compete ao Órgão Gestor a fiscalização da operação do SBE, com a apuração das infrações e aplicação de penalidades, quando cabíveis.

Art. 45. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das CONCESSIONÁRIAS e seus empregados ou prepostos, de regras estabelecidas nestas Normas e instruções pertinentes.

Parágrafo único. Decidindo as CONCESSIONÁRIAS pela formação de Consórcio, a infração cometida por seus empregados e prepostos, será de responsabilidade das CONCESSIONÁRIAS que o formam.

Capítulo XII **Das Disposições Finais**

Art. 46. O Órgão Gestor poderá baixar regras complementares às Normas Regulamentares desta lei.

Art. 47. A remuneração às CONCESSIONÁRIAS pela implantação e operação do SBE e pelos cartões, equipamentos, aplicativos e outros gastos com manutenção e instalação dos serviços de Bilhetagem Eletrônica será incluída na planilha tarifária do Sistema de Transporte do Município de Aracruz, ou evitando impacto representativo nos reajustes da tarifa, poderá o Município equalizar a remuneração de maneira conveniente ao Interesse da Administração Pública.

Art. 48. Quando constatado desequilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Aracruz, decorrente, dentre outros motivos, do aumento do número de passageiros integrados e conseqüente redução da receita do sistema, deverá ser desenvolvido estudo tarifário visando o equilíbrio entre receitas e custos do sistema.

Art. 49. A contratação e a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz preverão e observarão procedimentos de transição entre o sistema atual de organização e administração do Serviço Público de Transporte Coletivo e o novo sistema automatizado, no que diz respeito à configuração dos serviços,

[Handwritten signature]
PMA

quantitativos e especificações de frota, de forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Art. 50. No momento oportuno, poderão ser procedidas alterações na presente Lei com o objetivo de incluir outros agentes que atuam no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Aracruz.

Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz - SETRANS.

Art. 52. Fica assegurada a manutenção do posto de trabalho do cobrador do SMTP/ARACRUZ, ficando as Concessionárias responsáveis pela adequação das atividades da função em face das novas necessidades decorrentes da implantação do SBE ARACRUZ.

Art. 53. A PMA/SETRANS poderá expedir Normas Complementares para regulamentação operacional das disposições da presente lei, que vigorarão a partir da sua publicação.

Art. 54. Aplicam-se ao Sistema ora instituído, todas as disposições do Regulamento Operacional do Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz, aprovado pelo Decreto N.º 27.859, de 16 de abril de 2014.

Art. 55. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as CONCESSIONÁRIAS do SMTP/ARACRUZ.

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos pela PMA/SETRANS, dentro dos limites de sua competência legal.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de Novembro de 2015.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº
18
[Signature]
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000002592**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **16/11/2015 14:16:05**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº075/2015.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ALETRÔNICA DE ARACRUZ - SBE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 16 de novembro de 2015

[Signature]
ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000820/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº075/2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ALETRÔNICA DE ARACRUZ - SBE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

[Signature]

LEGISLATIVO



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº
19
CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCESSO Nº: 4594/2015

REQUERENTE: SETRANS – SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

OBJETO: Encaminha memorando nº 320/2015 solicitando análise da minuta do Decreto que dispõe sobre a criação do sistema de bilhetagem eletrônica de Aracruz-SBE Aracruz e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO.. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEM AMPARO LEGAL. LEI Nº 3.741/2013. ILEGALIDADE DO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 3.741/2013. APONTAMENTO DE OFÍCIO. *Pela conversão em diligência.*

1. - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Ilmo. Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, Sr. Jaime Borlini Júnior, visando a análise da minuta de Decreto que dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz-SBE ARACRUZ, e dá outras providências.

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Aracruz.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, calha destacar que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes da política nacional de transporte, bem como sobre trânsito e transporte, como se



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PROGE/FL. 20

Pg nº

20

CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

pode inferir do disposto no art. 22, IX e XI da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte;

Por outro lado, o art. 30, V da CF/88 atribui aos Municípios o dever de prestar o serviço de transporte público local, como se pode notar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Dentro desse contexto, foi editada a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além da observância das diretrizes fixadas ao longo do texto legal, recai, ainda, sobre os Municípios, as seguintes atribuições:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como **promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;**



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PROGE/FL. 21
Pg nº
21
(Assinatura)
CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;

Da referida previsão legal é possível extrair que recai sobre os Municípios a obrigação de promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano¹.

Mais do que isso, o mencionado diploma legal determina que os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão (**caso do Município de Aracruz, frise-se**), no prazo máximo de 03 (três) anos (contados da vigência da lei), implementar o seu plano de mobilidade urbana, sob pena de ficar impedido de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

(...)

§ 1º **Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes** e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, **deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana**, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura

¹ Lei nº 12.587/12, art. 4º, inciso I: “*transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*”.

**PMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

Feito este breve introito, verifica-se que, de fato, é atribuição do Município de Aracruz regulamentar o transporte urbano no seu espaço territorial.

Nesse viés, foi editada a Lei Municipal nº 3.741/2013, a qual dispõe acerca do sistema municipal de transporte público de Aracruz.

Todavia, antes de adentrar ao mérito do presente processo, após leitura do texto da Lei nº 3.741/2013, esta Procuradora vislumbrou possível ilegalidade no disposto no seu art. 22, § 1º, uma vez que restou limitada a gratuidade das pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, o que não é permitido, pois prevista no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/03:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos,



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PROGE/FL. 23 Pg nº

23

[assinatura]

CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.
(destaque inserido)

Assim, ciente de que a gratuidade para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos impacta no valor da tarifa, bem como visando evitar que a empresa concedente adote medidas tendentes a se furtar da imposição legal ou venha buscar qualquer tipo de ressarcimento junto ao Poder Público Municipal, opina-se pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Prefeito do Município de Aracruz, a fim de que seja elaborado projeto de lei tendente a corrigir a apontada ilegalidade.

Superada tal questão, após análise detida da minuta de Decreto encaminhada, faz-se necessário tecer alguns comentários.

É de se destacar a possível violação ao princípio da legalidade naquilo que guarda pertinência com a criação de infrações (art. 45 da Minuta do Decreto).

Diz-se isso, pois o disposto no art. 5º, II da CF/88 é claro ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, seria defeso ao Município de Aracruz criar, por decreto, infrações, obrigações e sanções aos prestadores do serviço de transporte público, na medida em que, como dito, apenas poderiam ser criados por lei.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem interpretado essa regra com temperamento, quando se tratar de infração administrativa, admitindo que a lei possua

[assinatura]



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº
24
CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

apenas a previsão genérica ficando a cargo do regulamento o seu detalhamento.

É o que se pode notar, *mutatis mutandis*, da jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFRIGERANTE DE LARANJA. DECRETO 2.314/1997. PODER REGULAMENTAR. LEI 8.918/1994. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O Tribunal de origem manteve a concessão de segurança para anular auto de infração lavrado contra a empresa ora recorrida por ter fabricado, engarrafado e comercializado refrigerante de laranja que não continha o teor mínimo de suco da referida fruta estabelecido no Decreto 2.314/1997, então vigente.

2. **No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se o detalhamento especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.**

3. A Lei 8.918/1994 remete expressamente ao Poder Executivo a regulamentação dos padrões de identidade e qualidade da matéria-prima das bebidas, além de outros critérios técnicos para sua fabricação e comercialização.

4. As disposições do Decreto 2.314/1997 que justificaram a lavratura do auto de infração não extrapolam o poder regulamentar, porquanto apenas especificam as restrições já impostas pela Lei 8.918/1994 à fabricação e comercialização de bebidas.

5. Com efeito, ao dispor sobre a indevida alteração dos produtos ou de suas matérias-primas (art. 16) e sobre o mínimo percentual de suco de laranja que devem conter os refrigerantes dessa fruta (art. 45, § 2º), o Decreto 2.314/1997 conferiu executoriedade à lei regulamentada, nos limites de sua competência.

6. As condutas descritas no Decreto 2.314/1997 estão respaldadas pela norma do art. 9º da Lei 8.918/1994, que comina sanções administrativas para as infrações às suas disposições, nos termos previstos no regulamento.

7. Recurso Especial provido. (STJ. Processo: REsp 1135515 / SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0069635-0. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/03/2010. Data da



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROGE/FL. 25 Pg n°

25


CMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Publicação/Fonte: DJe 28/02/2012) (destaque inserido)

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.

6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto



**PMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. As normas em comento conferem sustentação legal à imposição de sanção administrativa. Precedentes do STJ.

9. Uma das condutas mais danosas à biodiversidade brasileira atualmente (e à dos países vizinhos, sobretudo Paraguai e Bolívia, de onde o produto vem sendo crescentemente importado, após extração ilegal) é a utilização, pela siderurgia, de carvão vegetal derivado de espécies da flora nativa, prática arcaica, incompatível com os padrões de responsabilidade social apregoados pela indústria, tudo a demandar intervenção enérgica do Poder Público.

10. Não mais se admite, nem se justifica, que para produzir ferro e aço a indústria brasileira condene as gerações futuras a uma herança de externalidades ambientais negativas, rastros ecologicamente perversos de uma atividade empresarial que, por infeliz escolha própria, mancha sua reputação e memória, ao exportar qualidade, apropriar-se dos benefícios econômicos e, em contrapartida, literalmente queimar, nos seus fornos, nossas florestas e bosques, que, nas fagulhas expelidas pelas chaminés, se vão irreversivelmente.

11. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1137314 MG 2009/0081174-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011) (grifo nosso)

Dentro desse contexto, ao se debruçar sobre a Lei nº 3.741/2013, vê-se que inexistente a mencionada previsão genérica, na visão dessa Procuradora.

O artigo 19 da Lei municipal não faz qualquer previsão genérica, mas, apenas, faz remissões. Assim, não se presta para dar respaldo, em obediência ao princípio da legalidade, às infrações e sanções descritas no regulamento.

Ademais, não foram estabelecidos os limites máximos e mínimos para os valores da multa, o prazo máximo para apreensão dos veículos, bem como os prazos mínimos e máximos para afastamento de pessoal e suspensão da operação do serviço.

Art. 19
Prazos
máx e
mín



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Nesse diapasão, necessário se faz a inclusão na referida lei de previsão genérica, cuja sugestão de redação é a seguinte:

Art. 19. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas inerentes ao transporte urbano, capaz de frustrar no todo ou em parte a eficiência ou eficácia na prestação do referido serviço, de caráter essencial, colocando em risco ou prejudicando a saúde, segurança ou limitando indevidamente o acesso aos usuários e trabalhadores do transporte público.

Parágrafo único. Configura infração administrativa toda ação ou omissão tendente a impedir, no todo ou em parte, a fiscalização do serviço de transporte por intermédio dos órgãos da autoridade concedente.

Outra solução seria, ainda, transformar a minuta do Decreto em projeto de Lei, a fim de que haja a sua análise e aprovação pela Câmara Municipal de Aracruz, circunstância que, indubitavelmente, trará maior segurança jurídica na criação das infrações.

Sendo assim, a fim de evitar o retardamento no andamento do feito, bem como dar plena eficácia ao mandamento constitucional contido no art. 5º, LXXVIII da CF/88 (duração razoável do processo), o presente parecer será exarado de forma condicionada², ou seja, **fica o prosseguimento do presente processo autorizado, desde que observados os apontamentos feitos acima.**

Alternativamente, sugerimos que, seja a minuta de Decreto convertida em projeto de Lei, a fim de que haja a sua devida aprovação pela Câmara Municipal de Aracruz,

2 *“Assim, é ponto focal que o parecer jurídico sirva como um meio para a consecução desse fim, sendo a linha aqui defendida aquela que objetiva, sempre, uma atuação célere do causídico. E justamente por esse objetivo passa a emissão de parecer condicionado, configurando-se em importante ferramenta para a consecução dos princípios da eficiência e da celeridade...”* (SILVA NETO, René da Fonseca e. Considerações sobre o parecer jurídico e a possibilidade de sua emissão condicionada. In Temas aprofundados AGU. PAVIONE, Lucas dos Santos *et al.* Salvador: Juspodivm, 2012. p. 37/58) (destaque inserido)

**PMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Pg nº

28


CMAPREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

com as modificações apontadas ao longo do presente parecer, em obediência ao princípio da legalidade, medida esta que, na visão desta Procuradora, parece ser a mais célere e adequada.

3. - CONCLUSÃO

Posto isto, opino pelo prosseguimento condicionado do referido processo, isto é, desde que observados os apontamentos supramencionados.

Por fim, sugerimos que sejam os autos encaminhados ao Exmo. Prefeito, a fim de que sejam adotadas as medidas tendentes a corrigir o disposto no art. 22, § 1º da Lei Municipal nº 3.741/2013, nos termos da fundamentação acima aduzida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Aracruz/ES, 29 de abril de 2015.


Carolina Bot Bermudes Gagno
Procuradora do Município
OAB/ES nº 19.652



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº X.XXX, DE XX/05/2015. 045/2015.

Pg nº

29

CMA

Dispõe sobre a criação do Sistema de
Bilhetagem Eletrônica de Aracruz – SBE
ARACRUZ, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz – SBE ARACRUZ, nos termos do disposto na Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013 e do Decreto nº 27.859, 16 de abril de 2014, com a finalidade de modernizar as técnicas, os equipamentos, os procedimentos de controle gerencial e a prestação dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz – SMTP/ARACRUZ, no que se refere à arrecadação de tarifas, à coleta e ao processamento dos dados necessários ao gerenciamento e ao controle operacional dos serviços prestados.

Art. 2º. Esta lei complementar constitui parte integrante da regulamentação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Aracruz.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se aos Termos da Concessão e Permissão das Empresas Operadoras do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Aracruz.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O objetivo da presente lei é normatizar e regulamentar as responsabilidades, os direitos e a forma de relacionamento entre os agentes, visando à implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica no município de Aracruz.



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A contratação dos equipamentos e serviços com a fornecedora de Tecnologia, será de exclusiva responsabilidade das CONCESSIONÁRIAS.

Pg nº

30

CMA

Art. 4º. O SBE ARACRUZ é um sistema inteligente de arrecadação tarifária, composto de um conjunto de agentes, equipamentos e serviços, programas e procedimentos operacionais, aplicados na execução das atividades de gestão e de operação dos serviços de transporte público coletivo municipal, envolvendo ações de planejamento, gestão tarifária, remuneração dos serviços, coleta e processamento de dados necessários ao controle e à avaliação de desempenho do SMTP/ARACRUZ, com os objetivos de:

I - modernizar os processos de controle de coleta de dados da oferta, da demanda e da arrecadação tarifária do SMTP/ARACRUZ com agilidade, segurança, continuidade e confiabilidade das informações;

II - permitir variadas formas de integração, através da utilização de cartões, flexibilizando as integrações física, operacional e tarifária, eliminando a obrigatoriedade das integrações exclusivas em áreas fechadas, reduzindo assim os tempos de embarque;

III - propiciar o controle numérico dos passageiros para que todos os usuários, classificados por categoria, sejam integralmente contabilizados na interior dos ônibus;

IV - aferir o cumprimento das Ordens de Serviço de Operação – OSO's e obter os dados operacionais necessários, com confiabilidade e transparência, para o cálculo dos custos, das tarifas e da remuneração das Concessionárias na Câmara de Compensação Tarifária- CCT;

V - permitir uma coleta mais abrangente e ágil de dados que subsidiem o planejamento do sistema de transporte coletivo e a programação dos serviços;

VI - permitir, mediante a integração, em todas as suas formas, a otimização da rede de linhas de transporte coletivo, promovendo a multiplicação da acessibilidade dos usuários, reduzindo a excessiva superposição de percursos e propiciando a ampliação da cobertura espacial de atendimento à Cidade;

VII - criar mecanismos que permitam, quando necessário, resgatar o equilíbrio da oferta face à sazonalidade da demanda, sem prejuízos aos usuários.

Art. 5º. Os agentes do SMTP/ARACRUZ são:

I - a PMA/SETRANS – Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbano, na condição de ÓRGÃO GESTOR, responsável pelo planejamento, gerenciamento, controle e fiscalização da operação do SBE ARACRUZ, gerindo as informações e o processamento da Câmara de Compensação Tarifária - CCT;



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

31

CMA

II - as Empresas Permissionárias, individualmente, doravante denominadas CONCESSIONÁRIAS, responsáveis pela execução das obras, aquisição e instalação dos equipamentos necessários à implantação do SBE ARACRUZ, bem como, pela operação do Sistema, em suas garagens e veículos, de forma a garantir o correto funcionamento do mesmo e a adequada prestação dos serviços aos usuários, sem solução de continuidade;

III - as Empresas Concessionárias em conjunto, por seu representante formal assim constituído para essa finalidade, para em cumprimento às determinações da PMA/SETRANS, implantar e operar o Sistema Central de Armazenamento e Processamento das informações referentes ao SBE ARACRUZ, respondendo ainda, diretamente e/ou através de terceiros credenciados, pela comercialização e distribuição, aos vários tipos de usuários, dos cartões e dos créditos eletrônicos, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores pertinentes;

IV - os usuários do SMTP/ARACRUZ.

Art. 6º. Os principais conceitos, equipamentos e programas aplicativos que fazem parte do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz - SBE, são os seguintes:

I. Cartão Inteligente: cartão de plástico de forma e dimensões padronizadas pela ISO, dotado de processador e memória;

II. Validador: equipamento, instalado nos ônibus ou em pontos de integração, que faz a leitura e gravação em cartões inteligentes, e registra demais informações operacionais necessárias para o controle do sistema de transporte coletivo;

III. Crédito Eletrônico: valor inserido nos cartões inteligentes a ser usado para pagamento de passagens no sistema de transporte público;

IV. Geração de Créditos Eletrônicos: atividade que têm por objetivo gerar estoque de créditos eletrônicos, gravados em Cartão de Geração/Mestre;

V. Cartão de Geração/Mestre: Cartão onde será armazenado o estoque de créditos eletrônicos para posterior distribuição aos usuários;

VI. Cartão de Operação: são cartões inteligentes que ficarão de posse dos operadores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, podendo ter funções diversificadas tais como: registrar operações de início e término de expediente, controle da operação diária da frota de veículos, etc.;

VII. Cartão Usuário: cartão utilizado pelos usuários no sistema de transporte coletivo, podendo ser identificado ou não;

VIII. Cartão Gratuidade: cartão personalizado utilizado pelos beneficiários de gratuidade do sistema de transporte coletivo;

IX. Cartão Vale Transporte: cartão onde serão carregados os créditos eletrônicos adquiridos como vale transporte, e onde, opcionalmente, também poderão ser carregados créditos de usuários;



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

32


CMA

X. Agente Comercializador de Créditos Eletrônicos: a empresa operadora, ou terceiro por este delegado;

XI. Posto de Venda: local de responsabilidade do Agente Comercializador de Venda, onde se comercializam cartões e créditos eletrônicos;

XII. Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e Sistemas Periféricos: conjunto dos equipamentos e programas aplicativos que gerenciam o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e auxiliam o planejamento do serviço de transporte público de passageiros;

XIII. Projeto Técnico: conjunto de diretrizes, descrições e detalhamentos técnicos, cronogramas e demais elementos necessários e suficientes à implantação e operação do projeto;

XIV. Parceiro Eletrônico: pessoa física ou jurídica que assine contrato com as OPERADORAS DO SISTEMA, para explorar comercialmente potencialidades disponíveis no Sistema de Bilhetagem Eletrônica

Capítulo IV
Da Competência, Dos Direitos e Das Obrigações dos
Agentes do Sistema

Art. 7º. Compete ao Órgão Gestor (SETRANS) estabelecer e fiscalizar as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 8º. São obrigações do Órgão Gestor:

- I. considerar os custos do SBE na planilha tarifária do transporte público urbano por ônibus de Aracruz;
- II. definir o preço de venda ao usuário do cartão inteligente;
- III. ser interveniente no contrato das empresas operadoras com o Fornecedor de Tecnologia;

Parágrafo único – O Órgão Gestor não será responsável por quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, sindicais e comerciais resultantes do fornecimento dos produtos e da execução dos serviços de Fornecimento de Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 9º. São obrigações das CONCESSIONÁRIAS, na operação e manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz:

- I. implantar e operar, diretamente ou através de terceiros, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, respondendo por seu correto funcionamento;
- II. gerar os créditos eletrônicos;
- III. operar o Sistema Central de Armazenamento e Processamento das informações referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

33

[Signature]

CMA

IV. comercializar e distribuir, aos vários tipos de usuários, diretamente ou através de terceiros credenciados, os cartões inteligentes e os créditos eletrônicos, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores pertinentes;

V. emitir, revalidar e cancelar cartões de gratuidade;

VI. o cadastramento dos usuários do cartão vale transporte, inserção nos cartões dos créditos eletrônicos, recebimento dos valores correspondentes e controle contábil dos créditos;

VII. administrar a lista de interdições, contendo os cartões perdidos, roubados, fraudados e outros, cujo uso se queira proibir;

VIII. analisar as informações financeiras e operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade dos serviços de transporte público;

IX. emitir os diversos tipos de cartão necessários à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica previstos no Art. 4º destas Normas Regulamentares;

X. manter estoque suficiente para promover a reposição permanente de cartões, em casos de perda e de ingresso de novos usuários;

XI. cadastrar os usuários dos cartões personalizados;

XII. instalar e operar, diretamente ou através de terceiros credenciados, postos de venda de cartões e créditos eletrônicos em pontos estratégicos, previamente aprovados pelo Órgão Gestor;

XIII. manter atualizado tecnologicamente o Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

XIV. manter instalados e em pleno funcionamento na frota em operação do Serviço Regular de Transporte Coletivo, os equipamentos e softwares necessários à operação do SBE;

XV. instalar, conforme o caso, roletas eletromecânicas ou sensores nas roletas mecânicas atualmente utilizadas nos ônibus, de modo a permitir seu controle e monitoração;

XVI. fornecer cartões inteligentes de acordo com a demanda existente;

XVII. elaborar o projeto técnico de implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

XVIII. definir os procedimentos operacionais do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, dentre eles a emissão, distribuição e carga de créditos eletrônicos e cartões, sendo responsável pela segurança de todos os procedimentos, devendo arcar com eventuais prejuízos decorrentes de definições incorretas ou uso inadequado;

XIX. possuir técnicos capacitados para operar o SBE;

XX. providenciar, a pedido do Órgão Gestor, após estudo técnico de impacto no sistema, alterações paramétricas no software, tais como: integrações permitidas, tempo de tolerância para integração temporal, valor da tarifa, manutenção poder de compra, restrições ao uso, etc.;

XXI. coibir o uso indevido dos créditos e dos cartões que possuem benefícios;

XXII. Enviar ao Órgão Gestor, quando solicitado, as informações estatísticas referente aos dados operacionais do sistema de transporte coletivo de Aracruz.

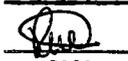


PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

34


CMA

Art. 10. São direitos dos usuários do Sistema de Bilhetagem Eletrônica o uso de cartões inteligentes e de créditos eletrônicos como forma de pagamento de passagens no sistema público de transporte coletivo de passageiros do Município de Aracruz.

Art. 11. São obrigações dos usuários do sistema público de transporte coletivo de passageiros do Município:

I. levar ao conhecimento do Órgão Gestor e das CONCESSIONÁRIAS as irregularidades de que tenha ciência, relacionadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz;

II. preservar os bens vinculados ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz;

III. comunicar perda ou roubo de cartão inteligente, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade Policial;

IV. pagamento do cartão inteligente, conforme definido pelo órgão gestor;

V. Utilizar os cartões e créditos na forma definida pela lei e decretos.

Capítulo V

Dos Procedimentos de Implantação do Sistema

Art. 12. O prazo máximo para a implantação de toda a infra-estrutura de equipamentos, aplicativos e procedimentos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz, incluindo elaboração do Projeto Técnico, possíveis correções e acertos operacionais, são de 06 (seis) meses, contados da assinatura do aludido contrato concessão.

§ 1º. Caso ocorra descumprimento das obrigações previstas por parte do Órgão Gestor ou das CONCESSIONÁRIAS que provoque, justificadamente, o retardo na instalação dos equipamentos, considerar-se-á automaticamente prorrogado, pelo mesmo período do caput deste artigo, o prazo para cumprimento, pela Fornecedora de Tecnologia do cronograma de instalação.

§ 2º. As CONCESSIONÁRIAS deverão justificar, perante o Órgão gestor, quaisquer atrasos no prazo previsto para implantação do SBE.

§ 3º. A implantação, a operação, a comercialização e a manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica são de exclusiva responsabilidade da concessionária.

§ 4º. Os custos e despesas decorrentes da operação, comercialização e manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica são de responsabilidade da concessionária, os quais serão considerados no cálculo da tarifa e comporão o custo do passageiro transportado.



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º. Serão custeados diretamente pela concessionária, sem reflexo direto ou indireto no cálculo da tarifa ou na composição do custo do passageiro transportado, quaisquer despesas havidas com a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 6º. Compete à empresa fornecedora da tecnologia de bilhetagem eletrônica elaborar o Projeto Executivo de implantação do SBE ARACRUZ, em conjunto com as Concessionárias e sob a supervisão da PMA/SETRANS.

§7º. O Projeto Executivo de implantação do SBE ARACRUZ estabelecerá toda a estratégia de implantação bem como o detalhamento e o respectivo cronograma relativo a cada fase do projeto, contemplando a inserção de cada categoria de usuário, o programa de divulgação, marketing e informação ao usuário e à Cidade, incluindo a proposição do esquema de transição entre o sistema atual e o futuro SMTP/ARACRUZ.

Art. 13. A implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz deverá observar:

- I. a elaboração do projeto técnico;
- II. a instalação dos seguintes equipamentos e aplicativos:
 - a) equipamentos embarcados, com a finalidade de coletar e registrar informações operacionais e transmiti-las a outros equipamentos, nas garagens;
 - b) equipamentos de coleta e transmissão de dados nas garagens, com a finalidade de colher e registrar informações operacionais e transmiti-las ao Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e atualizar os equipamentos embarcados com novas informações operacionais;
- III. o desenvolvimento de procedimentos operacionais para o pleno funcionamento do Sistema;
- IV. implantação do Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e seus sistemas periféricos;
- V. infra-estrutura para a expedição inicial dos Cartões Inteligentes;

Art. 14. O gerenciamento da rede de cadastramento, distribuição, comercialização e habilitação de cartões, de venda de créditos eletrônicos e de arrecadação de valores, é de responsabilidade das OPERADORAS DO SISTEMA, que, para isto, deverão instalar e manter estrutura adequada de postos de venda, em número e tipo suficientes para atender com qualidade e conforto a demanda dos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Aracruz.

Art. 15. O processo de implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica incluirá a realização de um período de teste.

Parágrafo único - O teste será realizado após o desenvolvimento e implantação de componentes do sistema automatizado, tendo como objetivo

Pg nº

35

CMA



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

36

(Ass)

CMA

simular todas as regras do sistema e o seu funcionamento de acordo com as especificações técnicas e requisitos funcionais exigidos. Este teste deverá comprovar a inexistência de falhas de funcionamento que possam comprometer o desempenho do sistema.

Art. 16. Caso o sistema proposto pela Fornecedora de Tecnologia apresente falhas, o Órgão Gestor e as OPERADORAS DO SISTEMA definirão de forma conjunta os procedimentos e prazos para ajustes do sistema.

Capítulo VI
Dos Procedimentos de Operação do Sistema

Art. 17. As OPERADORAS DO SISTEMA serão as únicas e exclusivas geradoras de créditos eletrônicos.

Art. 18. Os créditos eletrônicos serão gerados em equipamento off-line ou on-line, operado e mantido nas instalações das OPERADORAS DO SISTEMA, em quantidades e a intervalos definidos pelas próprias empresas, de modo a atender adequadamente a demanda dos usuários.

Art. 19. Os créditos eletrônicos gerados e suas respectivas caracterizações, isto é, quantidade de créditos, número da série dos créditos, datas de geração e validade da série e identificação das pessoas que participaram da operação de geração deverão ser devidamente armazenadas no sistema ou em Cartão Geração/Mestre.

Art. 20. O Cartão de Geração/Mestre poderá ser utilizado também para a distribuição dos créditos eletrônicos aos diversos tipos de usuários, ou ainda ser desmembrado em vários cartões, facilitando assim a logística de distribuição para agentes de venda credenciados.

Art. 21. No cartão usuário serão carregados créditos eletrônicos para uso como passagens e integrações, sendo tanto o cartão de usuário quanto o cartão vale transporte recarregáveis, mediante compra de créditos eletrônicos.

Art. 22. As CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio, serão responsáveis pela emissão, revalidação e cancelamento dos Cartões Gratuidade, cadastramento das empresas adquirentes e dos usuários do cartão vale transporte, comercialização e distribuição dos créditos eletrônicos para todos os tipos de cartões, recebimento dos valores correspondentes e controle contábil dos créditos.



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

37

[Signature]

CMA

Art. 23. As OPERADORAS DO SISTEMA, individualmente ou em consórcio, deverão colocar à disposição das empresas em geral e interessados na compra de cartões vale transporte, diretamente ou mediante credenciamento, estrutura com capacidade para atendimento de seu público, com níveis satisfatórios de agilidade, conforto e segurança.

Art. 24. O cartão usuário conterà os créditos eletrônicos que forem adquiridos, por conta própria, para utilização no sistema de transporte público.

Art. 25. Os revendedores eventualmente cadastrados para a venda de cartões e créditos eletrônicos não terão qualquer relacionamento comercial com o Órgão Gestor, sendo de responsabilidade integral das CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio, o recebimento dos valores arrecadados e os demais atos relacionados ao comércio de créditos eletrônicos, praticados por tais revendedores.

Art. 26. Os veículos não poderão iniciar viagem ou receber embarque de passageiros ao longo do itinerário se os validadores apresentarem defeito que impeça a correta cobrança de tarifas e o adequado registro de informações ou que impossibilite a interpretação de suas mensagens.

§ 1º Os validadores deverão ser construídos ou instalados de modo a permitir a visualização das informações apresentadas em seu mostrador ou mostradores, tanto pelo usuário quanto pelo cobrador e a verificação da autenticidade do cartão por algoritmo de segurança, da presença do cartão na lista de interdições e do prazo de validade e, caso o cartão não esteja apto para a operação em execução, deverá ocorrer emissão de sinal sonoro e apresentação da descrição do impedimento no mostrador.

§ 2º Os validadores deverão verificar eventuais restrições se o cartão for de usuário especial.

§ 3º Deverão os validadores verificar, também, a última validação efetuada com o cartão, para avaliação de possíveis integrações e abatimento do valor da tarifa pertinente.

§ 4º Os validadores deverão gravar no cartão e em seu banco de dados as informações pertinentes às transações realizadas conforme especificações do projeto técnico;

§ 5º Caso os validadores apresentem defeito que impeça a correta cobrança de tarifas e o adequado registro de informações ou que impossibilite a interpretação de suas mensagens, será criado um sistema emergencial de controle que permita o acesso dos usuários ao veículo, evitando a interrupção do serviço de transporte até o fim da viagem.



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

38

CMA

Art. 27. A transmissão das informações registradas pelos validadores dos veículos e a atualização destes pelas informações emitidas pelo Sistema Central, será efetuada diariamente nas garagens, através de equipamentos apropriados manipulados por empregados das OPERADORAS DO SISTEMA, treinados para esse fim.

Parágrafo único. O sistema de transmissão das informações deverá garantir máxima segurança aos dados coletados, ficando as CONCESSIONÁRIAS responsáveis pela segurança do sistema.

Art. 28. Os validadores deverão ter memória com capacidade para armazenar os dados de, no mínimo, 5 (cinco) dias de operação sem descarga na garagem.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a descarga das informações poderá ser feita em regime de contingência, com a utilização de equipamento portátil.

Art. 29. Os dados coletados nos postos de venda de créditos, validadores e garagens serão transferidos e centralizados no Sistema Central de Armazenamento e Processamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 30. As aplicações e rotinas desenvolvidas exclusivamente para a segurança operacional do Sistema permanecerão, sempre, como responsabilidade exclusiva das CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio.

Art. 31. O Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações e seus Sistemas Periféricos processarão informações sobre:

- I. comportamento da oferta de viagens;
- II. comportamento da demanda, inclusive por viagens das linhas e por tipo de usuário;
- III. comportamento das vendas por posto e por tipo de cartão;
- IV. perfil dos usuários gratuitos, por tipo de benefício, incluindo linhas e horários;
- V. ocorrência de perdas de cartões, por tipo de cartão e com controle de emissão de segunda via e de reposição dos créditos;
- VI. controle de variação da receita em períodos parametrizáveis;
- VII. a evolução das integrações temporais e a análise do tempo de integração;
- VIII. o número individualizado da ocorrência de falhas nos equipamentos e aplicativos.



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

39

CMA

Art. 32. Diariamente o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações:

I. será abastecido, pelas CONCESSIONÁRIAS, com as informações relativas aos cartões inteligentes e créditos eletrônicos comercializados nos postos de venda naquela data;

II. receberá, das garagens das CONCESSIONÁRIAS, as informações relativas aos créditos eletrônicos utilizados nos ônibus naquela data;

III. será alimentado, pelas CONCESSIONÁRIAS, com as identificações de cartões cancelados e incluídos na Lista de Interdições, assim como com a relação de cartões constantes da Lista de Interdições e cujo uso tenha sido tentado por portador não habilitado, resultando em sua inutilização, temporária ou definitiva, fornecendo, também, as caracterizações do veículo e da linha em que se processou a tentativa, assim como a data e a hora do evento;

IV. enviará às garagens das CONCESSIONÁRIAS, as atualizações das informações necessárias ao funcionamento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus de Aracruz.

Capítulo VII
Dos Procedimentos de Arrecadação e Transferência de Valores

Art. 33. Toda e qualquer entrada de caixa decorrente da venda de créditos eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será considerada arrecadação das CONCESSIONÁRIAS, sendo que estes valores somente serão transformados em receita à medida em que os correspondentes créditos eletrônicos forem utilizados pelos usuários ou tiverem suas validades definitivamente expiradas.

Art. 34. A gestão da receita auferida pelas CONCESSIONÁRIAS e os valores devidos a cada uma, a título de custo operacional do SBE será feita pelas próprias OPERADORAS DO SISTEMA.

Parágrafo único. O custo de operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será composto pela soma do custo operacional das CONCESSIONÁRIAS, do custo do SBE e do custo de comercialização dos créditos eletrônicos, acrescidos dos respectivos impostos e taxas incidentes.

Art. 35. O controle das receitas do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será realizado segundo planilhas administradas pelas próprias OPERADORAS DO SISTEMA, sendo repassadas ao Órgão Gestor, sempre que solicitado.

Art. 36. Optando as CONCESSIONÁRIAS pela organização em consórcio para desempenhar as funções a elas destinadas no SBE, a ele caberá a responsabilidade pelo recebimento dos valores devidos pelas



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



CONCESSIONÁRIAS ao SBE e pela transferência dos saldos a que têm direito de receber, segundo os procedimentos descritos nos artigos anteriores.

Pg nº
40
CMA

Capítulo VIII
Dos Procedimentos de Manutenção do Sistema

Art. 37. Os equipamentos e aplicativos empregados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverão dispor de garantia de funcionamento por todo o período de vigência do contrato, além de contar com um serviço de manutenção técnico e operacional, com todos os custos já incorporados no valor da contratação do Sistema.

Art. 38. O atendimento às solicitações de manutenção se dará com base nos conceitos de Nível de Atendimento, Nível de Severidade e Metas de Prazo de Atendimento por Severidade e Faixa Horária.

§ 1º Nível de Atendimento é a forma como se prestarão os necessários serviços, após a constatação do problema e a solicitação de suporte por parte de qualquer CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio.

§ 2º Nível de Severidade é uma medida do impacto ou nível de degradação causado à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica pelo mau funcionamento de qualquer de seus componentes.

§ 3º Metas de Prazo de Atendimento é o tempo que disporá à fornecedora dos equipamentos para solucionar os defeitos de operação por nível de severidade e faixa horária.

Capítulo IX
Das Atividades de Treinamento

Art. 39. Não será permitida a participação de pessoal de operação nas atividades do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE sem a adequada habilitação para o manuseio e a operação dos produtos e componentes pertinentes a cada área de atividade.

Art. 40. É responsabilidade das CONCESSIONÁRIAS, individualmente ou em consórcio, o treinamento de todo o pessoal envolvido na administração, na operação e na manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, objetivando competência técnica e autonomia plena no exercício das respectivas funções.

§ 1º Receberão treinamento os empregados das CONCESSIONÁRIAS, diretamente envolvidos nas atividades do SBE.

§ 2º Os cobradores deverão receber treinamento que os habilite a orientar os usuários na utilização dos equipamentos do SBE.



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº
43
CMA

Capítulo X
Da Fiscalização da Operação do Sistema

Art. 41. A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS realizará a fiscalização do SBE, conforme atribuição a ele conferida.

Art. 42. A fiscalização do SBE será realizada pelo Órgão Gestor com a finalidade de:

I. garantir a adequada prestação dos serviços especificados e sua eficiência quanto ao funcionamento, à segurança e à atualidade técnica e tecnológica;

II. observar as competências, direitos e obrigações dos operadores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, segundo as especificações constantes do Capítulo IV do presente regulamento normativo;

Art. 43. A fiscalização será exercida pelo Órgão Gestor através de agentes próprios da SETRANS.

Capítulo XI
Das Infrações e Penalidades

Art. 44. Compete ao Órgão Gestor a fiscalização da operação do SBE, com a apuração das infrações e aplicação de penalidades, quando cabíveis.

Art. 45. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das CONCESSIONÁRIAS e seus empregados ou prepostos, de regras estabelecidas nestas Normas e instruções pertinentes.

Parágrafo único. Decidindo as CONCESSIONÁRIAS pela formação de Consórcio, a infração cometida por seus empregados e prepostos, será de responsabilidade das CONCESSIONÁRIAS que o formam.

Capítulo XII
Das Disposições Finais

Art. 46. O Órgão Gestor poderá baixar regras complementares às Normas Regulamentares desta lei.

Art. 47. A remuneração às CONCESSIONÁRIAS pela implantação e operação do SBE e pelos cartões, equipamentos, aplicativos e outros gastos com manutenção e instalação dos serviços de Bilhetagem Eletrônica será incluída na planilha tarifária do Sistema de Transporte do Município de Aracruz, ou evitando impacto representativo nos reajustes da tarifa, poderá o Município equalizar a remuneração de maneira conveniente ao Interesse da Administração Pública.



PREFEITURA DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

42

CMA

Art. 48. Quando constatado desequilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Aracruz, decorrente, dentre outros motivos, do aumento do número de passageiros integrados e conseqüente redução da receita do sistema, deverá ser desenvolvido estudo tarifário visando o equilíbrio entre receitas e custos do sistema.

Art. 49. A contratação e a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz preverão e observarão procedimentos de transição entre o sistema atual de organização e administração do Serviço Público de Transporte Coletivo e o novo sistema automatizado, no que diz respeito à configuração dos serviços, quantitativos e especificações de frota, de forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Art. 50. No momento oportuno, poderão ser procedidas alterações na presente Lei com o objetivo de incluir outros agentes que atuam no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Aracruz.

Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz - SETRANS.

Art. 52. Fica assegurada a manutenção do posto de trabalho do cobrador do SMTP/ARACRUZ, ficando as Concessionárias responsáveis pela adequação das atividades da função em face das novas necessidades decorrentes da implantação do SBE ARACRUZ.

Art. 53. A PMA/SETRANS poderá expedir Normas Complementares para regulamentação operacional das disposições da presente lei, que vigorarão a partir da sua publicação.

Art. 54. Aplicam-se ao Sistema ora instituído, todas as disposições do Regulamento Operacional do Sistema Municipal de Transporte Público de Aracruz, aprovado pelo Decreto N.º 27.859, de 16 de abril de 2014.

Art. 55. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as CONCESSIONÁRIAS do SMTP/ARACRUZ.

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos pela PMA/SETRANS, dentro dos limites de sua competência legal.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, XX de junho de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA DE ARACRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº
43

CMA

Justificativa

O sistema de bilhetagem eletrônica utiliza cartões dotados de um chip de memória e segurança, dispositivo onde ficam armazenados os créditos equivalentes ao número de passagens que o usuário adquirir. O cartão é recarregável, substitui o dinheiro, os passes escolares e os vales-transportes de papel e é aceito pelo Sistema de Transporte Municipal de Aracruz. Quando o usuário aproxima o cartão do validador (equipamento de leitura do cartão) que fica dentro do ônibus, o valor da passagem é descontado dos créditos armazenados no cartão, e a catraca é então liberada.

Uma das vantagens da bilhetagem eletrônica é a praticidade. Ela torna mais fácil o embarque, descomplicando a vida dos usuários, que não precisam mais aguardar pelo troco antes de passar pela catraca. Quem embarcar sem o cartão poderá pagar a tarifa em dinheiro ao cobrador.

A segurança dos créditos é um dos atrativos da bilhetagem automática/eletrônica. Segurança porque o usuário pode bloquear o seu cartão em caso de perda ou roubo. Além disso, os créditos que não tiverem sido utilizados até o momento do bloqueio serão restituídos em um novo cartão, com toda a tranquilidade que a nova tecnologia oferece. O bloqueio do cartão nos validadores dos ônibus acontecerá no primeiro dia após o registro da solicitação no SAC.

Além de reduzir a quantidade de dinheiro circulando nos ônibus, a bilhetagem também contribui para a diminuição dos riscos de assalto nos coletivos.

A praticidade e a agilidade são mais dois aliados do sistema. Nada de moedas caindo pelo chão nem de tempo perdido aguardando o troco. Basta apresentar o cartão ao cobrador e aproximá-lo do validador para ter sua passagem liberada. Em troca, o usuário terá agilidade no embarque. Problemas com troco para notas de alto valor agora são fatos do passado para quem opta pela modernidade ofertada pela bilhetagem eletrônica.

A bilhetagem também foi pensada com objetivo de inviabilizar fraudes no sistema de transporte, já que a tecnologia utilizada impede clonagens e falsificações dos cartões.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA DE ARACRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº
44

CMA

O Poder Executivo, ao tempo que cumprimenta os nobres edis, solicita o exame do presente Projeto de Lei e coloco-me a disposição para mais esclarecimentos.

Prefeitura Municipal de Aracruz, XX de maio de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº
45
CMA

PROCESSO Nº: 4594/2015

REQUERENTE: SETRANS – SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

OBJETO: Análise de Minuta de Projeto de Lei que altera a redação da Lei Municipal nº 3.741/2013 e análise de Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do sistema de bilhetagem eletrônica de Aracruz-SBE Aracruz e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTAS DE LEIS. LIMITES MÁXIMOS E MÍNIMOS. LEI Nº 3.741/2013. LEGALIDADE. JURIDICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Ilmo. Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, Sr. Jaime Borlini Júnior, visando a análise da minuta de Lei que altera a redação do §1º do artigo 22 e inclui §1º e § 2º no artigo 19 da Lei municipal nº 3.741/2013 e da minuta de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz-SBE ARACRUZ, e dá outras providências.

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Aracruz.

É o breve relatório. Passo a opinar.

ef

**PMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Pg nº

46

CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise da Minuta do Projeto de Lei que altera a redação do §1º do artigo 22 e inclui §1º e § 2º no artigo 19 da Lei municipal nº 3.74/2013, destacamos que, em obediência ao princípio da legalidade, é fundamental que o artigo 19 da Lei nº 3.741/2013 estabeleça (em seus incisos) **os limites máximos e mínimos para os valores da multa, o prazo máximo para apreensão dos veículos, bem como os prazos mínimos e máximos para afastamento de pessoal e suspensão da operação do serviço.**

Destaca-se isso, pois é vedado ao Município de Aracruz criar, por decreto, infrações, obrigações e sanções aos prestadores do serviço de transporte público, na medida em que, como dito, apenas poderiam ser criados por lei.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite, no campo das infrações administrativas, que o legislador ordinário estabeleça as condutas genéricas consideradas ilegais, o rol e os limites das sanções previstas, deixando, apenas, que o detalhamento e a especificação sejam editados por meio de Decreto.

Logo, é necessário a inclusão dos limites máximos e mínimos das sanções estabelecidas no artigo 19 da Lei municipal nº 3.741/2013.

Ainda sobre essa Minuta de Lei, sugerimos que na alínea “b” do artigo 2º conste a seguinte redação: *“Para obter maior comodidade o idoso poderá apresentar o cartão do idoso de gratuidade.”*

Neste diapasão, destacamos a expressão “poderá”, pois para fazer jus a gratuidade basta que a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos apresente documento pessoal que faça prova de sua idade, sendo, portanto, uma faculdade e não uma obrigação (dever) a



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº

47


CMA

apresentação do cartão do idoso de gratuidade.

No que tange a minuta do projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz-SBE ARACRUZ, e dá outras providências, verificamos que a sugestão traçada no parecer jurídico de fls. 19/28 (coversão de minuta de Decreto e Minuta de Lei para posterior apreciação e controle de segurança jurídica pela Câmara Municipal) foi atendida.

Desse modo, lembramos que neste parecer serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da minuta do projeto de Lei apresentada, não se adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

No que tange à constitucionalidade formal, observa-se que não há qualquer vício, uma vez que, quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano (art. 18 da Constituição Federal de 1988).

Em relação à constitucionalidade material, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior Estadual, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de Lei e a Constituição Estadual de 1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Quanto à legalidade e juridicidade, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I e XII, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local.

Adiante, o art. 104, da Lei Orgânica, dispõe que o Município estabelecerá a sua política de desenvolvimento **objetivando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes** através da redução das desigualdades sociais, da ordenação do território, da proteção e da defesa do



**PMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº

48

CMA

meio ambiente e do pleno acesso aos bens e serviços públicos.

3. - CONCLUSÃO

Posto isto, opino pelo prosseguimento condicionado do referido processo, isto é, desde que observados os apontamentos referentes a Minuta do Projeto de Lei que altera artigos da Lei municipal nº 3.741/2013 (fls. 29/30).

Por fim, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e perfeita técnica legislativa da minuta do projeto de lei que dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz-SBE ARACRUZ, e dá outras providências (fls. 31/46).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto os autos à consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Aracruz/ES, 04 de agosto de 2015.

Carolina Bof Bermudes Gagno

Procuradora do Município

OAB/ES nº 19.652



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

49

[Handwritten signature]

CMA

Aracruz-ES., 26 de novembro de 2015.

Ofício nº 046/2015
Comissão de JUSTIÇA

SENHOR SECRETÁRIO:

Nos termos do artigo 27, § 2º, inciso III da Lei Orgânica de Aracruz, a Comissão de Justiça, convida Vossa Senhoria, para comparecer em reunião desta Comissão, no dia **1º de dezembro de 2015, às 14 horas**, para esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 075/2015 – Dispõe sobre a criação do sistema de bilhetagem eletrônica de Aracruz.

Na oportunidade apresento minhas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

[Handwritten signature]
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Presidente da Comissão

Ilmº Sr.
JAIME BORLINI JUNIOR
Secretário de Transporte e Serviços Urbanos
Nesta

RECEBEMOS
27/11/15
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

50

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a criação do sistema de bilhetagem eletrônica de Aracruz e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

APROVADO 1º TURNO

14/12/2015

RELATOR: Paulo Sergio da Silva Neres

Presidência CMA

Segue o parecer deste Relator:

I-Relatório

APROVADO 2º TURNO

21/12/2015

Presidência CMA

Trata-se do Projeto de Lei 075/2015 em trâmite nesta Casa de Leis de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação do sistema de bilhetagem eletrônica de Aracruz e dá outras providências.

O presente estudo pautar-se á nos termos do art. 30. I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

II-Relatório

No Aspecto Formal

Verifica-se que o projeto de lei em questão atende a regra de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art.30, paragrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Aracruz bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte Urbano (Art. 18 da Constituição Federal de 1988).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

51

Que
CMA

No Aspecto Material

Não a nada que afronte qualquer preceito ou princípio da Lei Estadual não havendo qualquer confronto com a regra ou princípio constitucional.

Quanto á legalidade, observa-se o Art. 8º, inciso I e XII, a competência do Município para Legislar sobre assunto de interesse local e no Art. 104 também da Lei Orgânica do Município dispõe que o Município estabelecerá a sua política de desenvolvimento objetivando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes através da ordenação do território e do acesso aos bens e serviços públicos.

Por fim, nos aspectos Legais e Regimentais não há nada o que questionar, em relação à técnica legislativa também não se vislumbrou qualquer observação a ser feita.

III - Conclusão

Em face do exposto, opina-se **Pela Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei 075/2015 de autoria do Poder Executivo uma vez que o mesmo preenche todos os requisitos jurídicos necessários.

Aracruz 01 de Dezembro de 2015


Paulo Sérgio da Silva Neres
Vereador-PMDB

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 12/11/2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 22 E INCLUI § 1º, 2º, 3º,4º,5º,6º,7º, 8º E ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.741/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Inclui os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e altera Parágrafo Único no Artigo 19 da Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...):

§1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas inerentes ao transporte urbano, capaz de frustrar no todo ou em parte a eficiência ou eficácia na prestação do referido serviço, de caráter essencial, colocando em risco ou prejudicando a saúde, segurança ou limitando indevidamente o acesso aos usuários e trabalhadores do transporte público.

§2º Configura infração administrativa toda ação ou omissão tendente a impedir, no todo ou em parte, a fiscalização do serviço de transporte por intermédio dos órgãos da autoridade concedente.

§3º Pela inobservância de quaisquer das obrigações previstas nesta lei e, em especial, no Edital de Licitação e respectivos instrumentos contratuais, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza e gravidade da infração, aplicar às Concessionárias, as sanções e multas descritas nos incisos I a V, sem prejuízo das cíveis e criminais e outras que vierem a ser criadas.

§4º Caracteriza falhas e infrações as descritas a seguir:

I - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

II - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos

parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I;

III - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II;

IV - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução ou alteração de frota vinculada ao serviço, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III; e

V - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV.

§5º As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I.** advertência escrita;
- II.** multa;
- III.** apreensão do veículo;
- IV.** afastamento de pessoal;
- V.** suspensão da operação do serviço;
- VI.** extinção do contrato.

§6º Os valores a serem aplicados quando o infrator cometer infrações classificados nos Grupos.

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 500,00 (quinhentos reais), para as infrações do Grupo II;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 1000,00 (um mil reais), para as infrações do Grupo III;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as infrações do Grupo IV; e

IV - multa por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , dobrada na reincidência.

§7º A penalidade de apreensão do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação, sendo o mesmo removido e apreendido e somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento e não colocar em risco a segurança dos usuários, o que deverá ser atestado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, após vistoria.

§8º A penalidade de afastamento de pessoal será aplicada por um prazo mínimo de três dias e máximo de quinze dias e em caso de reincidência aplica-se em dobro.

Parágrafo único. A suspensão dos serviços e a extinção do contrato se dará pela não observância dos parâmetros descrito no contrato de concessão, bem como os estabelecidos no artigo 78 e na forma do artigo 79 todos da Lei 8.666/95. Às Concessionárias, serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos em lei.”

Art. 2º O §1º do Artigo 22 da Lei nº 3.741, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 (...).

§1º Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital, que atendam os seguintes requisitos:

I - pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestado paralelamente aos serviços regulares;

- a) Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que faça prova de sua idade.
- b) Para obter maior comodidade a pessoa poderá apresentar o Cartão do Idoso de Gratuidade expedido pelas concessionárias de transporte com a autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS.

II - as pessoas portadoras de necessidades especiais:

- a) Que recebem renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

- b) Possuir a Carteira de Portador de Necessidades Especiais expedido pelas concessionárias de transportes com autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS e quando especificado no laudo médico a do seu acompanhante se necessário.
- c) O direito a gratuidade no transporte público coletivo municipal é de uso pessoal e intransferível, não podendo ser emprestado, em caso de mal uso ou fraude, devidamente comprovado, acarretará ao infrator a penalidade de suspensão do direito por um período de 03 dias e o ressarcimento do prejuízo causado. Em caso de reincidência aplica-se em dobro a suspensão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de Novembro de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

30/12/2015

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 075/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ARACRUZ - SBE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO 2º TURNO

30/12/2015

Presidência CMA

1 – RELATÓRIO

O Presente Projeto de Lei nº 075/2015, tem por finalidade implantar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz – SBE Aracruz. O objetivo da presente Lei é normatizar e regulamentar as responsabilidades, os direitos e a forma de relacionamento entre os agentes, visando a implantação e operação deste Sistema supracitado, no município de Aracruz.

2 – MÉRITO

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II, do Regimento Interno constata que se trata de matéria de aspecto financeiro e necessita, portanto de avaliação por parte desta comissão.

A relevância do projeto em discussão se dá mediante aos benefícios que os usuários e a empresa prestadora dos serviços de Transporte Público alcançarão, tendo em vista que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica agilizará o processo de compra e venda das passagens, diminuindo as filas nas roletas, minimizando o risco do desconforto de troco caindo no chão, bem como atenuando a circulação de dinheiro em espécie, evitando assim prejuízos maiores em hipótese de assalto ao Transporte Coletivo.

Tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 073/2015, que esclarece alguns pontos deste Projeto em análise, tais como: O Art. 1º do Projeto de Lei nº 073/2015, altera o Parágrafo Único do Art. 19 da Lei nº 3.741/2013 e inclui 8 (oito) novos parágrafos, que tratam sobre as Infrações e Multas aplicáveis as Concessionárias. Já o Art. 2º do referido Projeto de Lei acima citado, altera a redação do § 1º do Art. 22 da Lei nº 3.741/2013, que versa sobre o direito a gratuidade no Transporte Coletivo das pessoas maiores de 65 anos e portadoras de necessidades especiais.

No que diz respeito aos possíveis custos mediante Implantação deste Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Aracruz, matéria de interesse desta relatoria, observa-se que o mesmo não acarretará despesas ao município, como relatado no Parágrafo Único do Art. 3º, no Parágrafo Único do Art. 8º, nos §§ 4º e 5º do Art. 12, ficando a Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos (SETRANS) Órgão Gestor, responsável por estabelecer e fiscalizar as políticas de operação e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

57

CMA

Funcionamento de Bilhetagem Eletrônica, como está descrito nos Artigos 7º, 41, 42 e 43 deste Projeto.

3 - VOTO DO RELATOR

Mediante a todo exposto entende esta relatoria que o Projeto de Lei nº 075/2013, não gera despesas para municipalidade, exarando parecer favorável ao prosseguimento do mesmo.

Aracruz - ES, 07 de Dezembro de 2015.

ADEIR ANTONIO LOZER
Câmara Municipal de Aracruz
Adeir Antonio Lozer
Adeir do Gás
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 133ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 14/12/2015

2º Turno: 134ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 21/12/2015

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº075/2015 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ARACRUZ- SBE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	PRESIDENTE		PRESIDENTE	
VALMIR COSER	X		X	

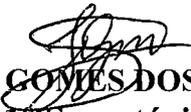
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 22 de dezembro de 2015.

Of. nº. 466/2015
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 075/2015 – Dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Aracruz – SBE Aracruz**, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 134ª Sessão Ordinária, realizada em 21/12/2015, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.



ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta